



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Portal da Barra Supermercados Ltda

ENDEREÇO: Av. Mister Hull, 2933

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402530

CGF: 06.574.755-0

PROCESSO Nº: 1/1304/2014

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de registro nas DIEFs de notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 269 e 276-A, do Decreto 24.569/97 e artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 14/05, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Atuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3242/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de registro na DIEF de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Consta na inicial o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Ficou constatado a falta de registro de notas fiscais de entradas em suas DIEF's no montante de R\$ 100.311,88, conforme Inf. Complementar e relação em anexo dos referidos documentos fiscais lançados nas DIEF's dos emitentes."

PROCESSO Nº: 1/1304/2014
JULGAMENTO Nº: 3191/14

fl.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2014.08237 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Portal da Barra Supermercados Ltda;
- 2- que ficou constatado que o contribuinte deixou de registrar em suas DIEFs de 2011 e 2012, documentos fiscais de entradas no montante de R\$ 100.311,88, documentos estes, devidamente lançados nas DIEFs dos emitentes correspondentes.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402530 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08237, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas nas DIEFs, CD Room, Declaração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a empresa está sendo acusada de não efetuar a escrituração de notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos dados foram extraídos das DIEFs dos emitentes das notas fiscais expedidas para a empresa autuada.

Observe-se que no caso presente, o autuante provou que a empresa efetuou um ilícito, qual seja, deixou de registrar em suas DIEFs notas fiscais de aquisições. Verifique-se que as notas fiscais foram emitidas para a empresa autuada.

Efetivamente a autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais elencadas no Demonstrativo anexo às fls. 09/33, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 do Decreto 24.569/97:

Consoante se observa às fls. 09/11 dos autos, no Relatório de Notas Fiscais de Entradas Não registradas Nas Diefes, efetivamente a autuada infringiu os dispositivos do artigo 269 e 276-A do Decreto 24.569/97 e 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

“Art. 2º A Dief é o documento pelo qual o contribuinte declara:”

“I- os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.”

Deste modo, a acusação está comprovada nos autos, e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 10.031,18 (dez mil, trinta e um reais e dezoito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/1304/2014
JULGAMENTO Nº: 3292/14

fl.4

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 100.311,88
MULTA (10%).....R\$ 10.031,18

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário